



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13603.001213/2001-09
Recurso nº : 132.285
Acórdão nº : 201-79.936

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasilia, 12, 07, 2007.
Sívio Severina Barbosa
Mat.: Siage 91745

Recorrente : FL BRASIL S/A
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 25, 07, 07
Rubrica

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO.

O simples fato de ter o contribuinte escriturado os créditos de IPI em período distinto ao solicitado não impede a homologação do pedido de ressarcimento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FL BRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Gileno Gúñão Barreto
Gileno Gúñão Barreto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco e Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13603.001213/2001-09
Recurso nº : 132.285
Acórdão nº : 201-79.936

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12, 07, 2007.
SSB Sílvia Carolina de Carvalho Mat.: Sicafe 91745

Recorrente : FL BRASIL S/A

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento de IPI (fl. 01), protocolizado em 14/08/2001, em que se pleiteia o ressarcimento de créditos de IPI oriundos de duas fontes diferentes em um mesmo pedido. O primeiro refere-se ao crédito presumido de que trata a Portaria MF nº 38/97 (crédito presumido de IPI), referente ao 2º trimestre de 2001, no valor de R\$ 70.777,31, e o segundo ao saldo credor de IPI, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779/99, também referente ao 2º trimestre de 2001, no valor de R\$ 66.065,16.

O pedido foi parcialmente deferido pelo Despacho Decisório de 15/06/2004 (fls. 61/64), ao se considerar procedente o crédito a que se refere o art. 11 da Lei nº 9.779/99, sendo indeferido o crédito presumido de IPI. Neste último ocorreu o indeferimento por terem as autoridades fiscalizadoras constatado que o crédito de IPI referia-se ao 2º trimestre de 2001, mas encontrava-se escriturado no livro de Registro de Apuração do IPI somente do 3º decêndio de julho de 2001, e, por consequência, só poderia ter sido solicitado a partir do 3º trimestre de 2001.

Em 24/09/2004, tempestivamente, a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade no que concerne ao pleito indeferido (fls. 89/99), onde alegou, em síntese, que o crédito pleiteado foi reconhecido pelo Fisco e que as suas operações é que deveriam ser levadas em conta para se comprovar a procedência do crédito.

O Acórdão da 3ª Turma da DRJ em Contagem - MG, de 15 de abril de 2005 (fls. 122/124), manteve íntegro o Despacho Decisório, em face de a escrituração no livro Registro de Apuração do IPI somente ter ocorrido no 3º decêndio de julho de 2001, entendendo que o crédito só poderia ter sido solicitado a partir do 3º trimestre de 2001.

Cientificada em 30/11/2005, a recorrente apresentou recurso voluntário em 27/12/2005 contra o Acórdão da DRJ em Juiz de Fora - MG (fls. 129/138), que indeferiu o seu pleito.

Inicialmente, argüiu a nulidade do Acórdão, alegando que a DRJ não enfrentou os seus argumentos de defesa, de forma que somente poderia ser julgado o mérito por este Conselho de Contribuintes se a decisão fosse favorável ao sujeito passivo, a quem aproveitaria a declaração de nulidade, conforme dispõe o art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/72.

Alegou, ainda, resumidamente, que o simples fato de ter a contribuinte escriturado os créditos de IPI em período distinto ao solicitado não deve ser óbice para a homologação do pedido de ressarcimento, posto que a legislação não prevê que os créditos apurados em determinado trimestre não poderão ser escriturados no trimestre subsequente. Trouxe diversas decisões do Conselho de Contribuintes para respaldar o seu entendimento. Requer que seja deferido integralmente o pedido de ressarcimento de IPI.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13603.001213/2001-09
Recurso nº : 132.285
Acórdão nº : 201-79.936

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 121 07 12 2007
<i>SSB</i> Sílvio Siqueira Barbosa Mat.: SIAPE 91745

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GILENO GURJÃO BARRETO

O recurso é tempestivo e admissível, razão pela qual passo a apreciá-lo.

Inicialmente, afasto a arguição de nulidade suscitada pela contribuinte, uma vez que ela estará acobertado pelo que dispõe o art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/72.

Discute-se, na espécie, acerca da possibilidade de se pleitear ressarcimento de crédito presumido de IPI quando os saldos foram escriturados em período distinto ao do pedido formulado. Tal fato fora constatado pela autoridade lançadora e reconhecido pela contribuinte em suas razões recursais. No entanto, entende a contribuinte que tal fato não deve ser motivo a impedir o deferimento do ressarcimento, haja vista não existir nenhuma vedação legal neste sentido e que suas operações lhe asseguram o direito pleiteado.

Com efeito, a discussão restringe-se à forma realizada para o pedido de ressarcimento, visto que, quanto ao mérito e à propriedade do valor pleiteado (R\$ 70.777,31), a autoridade lançadora quedou-se silenciosa. Assim, considero que os valores em questão foram pela Fiscalização considerados corretos, ainda que tacitamente.

Nesse sentido, a legislação que disciplinava à época o pedido de ressarcimento era o art. 9º da IN SRF nº 21/97, que assim determinava:

"Art. 9º A apuração do crédito presumido, a título de ressarcimento das contribuições para PIS/PASEP e COFINS, será efetuada pelo contribuinte, observadas as normas do art. 3º da Portaria MF nº 38, de 27 de fevereiro de 1997.

§ 1º O pedido de ressarcimento em espécie será instruído com cópias das folhas do livro Registro de Apuração do IPI, modelo 8, correspondentes ao período de apuração.

§ 2º Na hipótese do item 4 da Instrução Normativa SRF nº 114, de 3 de agosto de 1988, além das mencionadas no parágrafo anterior, deverão ser apresentadas cópias das folhas do Registro de Apuração do IPI relativas aos três períodos de apuração anteriores ao período a que se referir o pedido e os demonstrativos de cálculo dos valores solicitados em ressarcimento."

A despeito do que argumenta a contribuinte, a legislação é clara ao determinar que deverá o pedido de ressarcimento ser instruído com a cópia das folhas do livro de Apuração do IPI correspondentes ao período de apuração.

No entanto, no presente caso não se está discutindo acerca do valor pleiteado. Este já foi reconhecido, restando apenas a controvérsia em relação à forma.

Nesse tocante, o fato de a recorrente não ter escriturado o crédito no livro de Apuração do IPI no 2º trimestre de 2001, mas sim no 3º decêndio de julho de 2001, não a impede de aproveitar o crédito apurado, ainda mais que este foi devidamente escriturado, sendo que a escrituração do crédito de IPI apurado no trimestre subsequente àquele em que foi apurado não acarreta nenhum prejuízo ao Erário, e também tendo em vista que a contribuinte efetivamente possui o crédito presumido, tal como afirmado pela Fiscalização.

SSB



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13603.001213/2001-09
Recurso nº : 132.285
Acórdão nº : 201-79.936

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12.07.2007
S.S.B.
Sílvia Siqueira Barbosa
Mat.: Sape 91745

2ª CC-MF
FL.

Tal entendimento está também em sintonia com decisões deste Conselho de Contribuintes, podendo-se citar os Acórdãos nºs 202-07.153 e 201-68.589, transcritos a seguir:

“Recurso Voluntário nº 089609 - SEGUNDA CÂMARA - 2º CC

Data da sessão 19/10/1994 - Acórdão 202-07153

IPI - Créditos por devoluções - Ainda que não escriturados no Livro Modelo 3 ou controle subsidiário, desde que comprovadamente legítimos e sustentados por documentação idônea que lhes confere tal condição e, ainda, alegados até a impugnação, merecem ser aproveitados. Os comandos insitos nos arts. 97 e 98, prevalecem àqueles integrantes dos arts. 84 e 86, II, letra b, todos do RPI/82. Matéria já decidida pela CSRF (Acórdão nº 02-411). Recurso parcialmente provido.”

“Recurso Voluntário nº 085670 - PRIMEIRA CÂMARA - 2º CC

Data da sessão 11/11/1992 - Acórdão 201-68589

IPI - Estando devidamente centralizada a contabilidade, de modo a registrar a movimentação das mercadorias por seus estabelecimentos (matriz e filial), a ausência de Livro de Registro de controle e do Estoque-Modelo 3 - não impede o crédito por devoluções de mercadorias. Recurso que se dá provimento para tornar insubsistente o Auto de Infração a esse respeito.”

No entanto, o que se verifica é que à autoridade lançadora não foi possível avaliar o mérito, até porque inexistentes elementos para tanto. Não foram acostadas nos autos evidências das notas fiscais que dariam suporte ao crédito, o que, em minha opinião, poderia suprir a escrituração no livro Registro.

Nesse sentido, clara a decisão quando afirma que *“O valor solicitado simplesmente não se encontra no trimestre em foco; somente isso. Nada lhe foi negado no mérito. Apenas foi constatado que o montante pleiteado está alojado em outro trimestre. Neste, sim, haverá análise de mérito quanto ao pedido em questão.”*

A contribuinte poderá exercer seu direito ao crédito, solicitando-o em outra oportunidade, em específico naquela em que tais créditos estiverem escriturados.

Em face do exposto, inválida também é a totalidade da compensação efetuada pela contribuinte no Processo nº 13603.001241/2001-18, processo este apensado ao presente processo, em que é apresentado o pedido de compensação, datado de 14/08/2001, do crédito pleiteado neste processo principal com débito de Cofins referente a julho de 2001, que tem vencimento em agosto de 2001, inclusive data esta posterior à data de escrituração do crédito presumido de IPI (3º decêndio de julho de 2001).

Com essas considerações, entendo que, *in casu*, o Acórdão recorrido não merece ser reformado, razão pela qual voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007.


GILENO GURJÃO BARRETO